



OFÍCIO Nº 339/2026/IBGE-IBGE/IBGE.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 2026.

Ao Prezado Senhor
EXECUTIVA NACIONAL DA ASSIBGE
SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS DE GEOGRAFIA E
Avenida Presidente Wilson, 210 - 8º ANDAR - Centro
20.030-021 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil

Assunto: Orientações institucionais acerca da deflagração de movimento paredista. Requisitos legais e jurisprudenciais. Manutenção de serviços essenciais.

Prezado Senhor,

Cumprimentando-os cordialmente, dirijo-me para apresentar as diretrizes institucionais e jurídicas que deverão pautar as relações entre a Administração do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Fundações Públicas Federais de Geografia e Estatística — ASSIBGE na eventualidade de deflagração de movimento grevista.

A Administração do IBGE reconhece e respeita o direito de greve dos servidores públicos civis, assegurado pelo art. 37, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, e regulamentado, no que couber, pela Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989. Não obstante, cumpre alertar para a imperiosa necessidade de observância dos requisitos legais e jurisprudenciais que condicionam o exercício legítimo desse direito.

Em primeiro lugar, ressalta-se que as atividades desempenhadas pelo IBGE ostentam inequívoco caráter de essencialidade para o Estado brasileiro. A produção de dados estatísticos e geocientíficos constitui base indispensável para a formulação, implementação e avaliação de políticas públicas em todas as esferas governamentais, bem como para o funcionamento regular da economia nacional.

Essa essencialidade já foi expressamente reconhecida em precedentes específicos da Justiça Federal, determinando a manutenção de um quantitativo mínimo de 70% (setenta por cento) dos servidores em atividade em cada uma das unidades do IBGE durante o período de paralisação, sob pena de cominação de multa diária.

Por conseguinte, em face da natureza essencial dos serviços prestados, a deflagração de qualquer movimento paredista impõe ao ente sindical o dever inafastável de promover a comunicação formal à Administração do IBGE com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, conforme preconiza o art. 13 da Lei nº 7.783, de 1989. A inobservância desse prazo caracteriza, per se, a abusividade do movimento.

Ademais, impõe-se a manutenção estrita do supramencionado quantitativo mínimo de 70% (setenta por cento) da força de trabalho em todas as unidades da Federação, de modo a garantir a continuidade da prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da sociedade e do Estado.

No que tange às consequências administrativas decorrentes da adesão ao movimento, cumpre informar que a Administração do IBGE adotará, de imediato, as providências para o desconto na remuneração dos dias não trabalhados. Tal medida não consubstancia sanção disciplinar, mas mero consectário lógico da suspensão do vínculo funcional inerente à greve.

Essa diretriz encontra-se solidamente fundamentada no Parecer nº 004/2016/CGU/AGU, aprovado pelo Presidente da República, o qual estabelece que o corte de ponto constitui um dever, e não uma faculdade, da Administração Pública Federal. O referido entendimento administrativo reflete a tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal — STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 693.456/RJ (Tema 531), segundo a qual a administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação, permitida a compensação apenas em caso de acordo superveniente.

Por fim, adverte que a inobservância das balizas legais e jurisprudenciais ora delineadas — notadamente a ausência de aviso prévio regular e o descumprimento do percentual mínimo de manutenção dos serviços essenciais — ensejará a pronta atuação, mediante o ingresso das medidas judiciais cabíveis perante o Judiciário Federal, visando à declaração de abusividade do movimento paredista, sem prejuízo da apuração de eventuais responsabilidades civis e administrativas.

A Administração do IBGE reitera sua permanente disposição para o diálogo construtivo e para a negociação, primando sempre pela legalidade, pela continuidade do serviço público e pelo respeito mútuo.

Atenciosamente,

FLAVIA VINHAES SANTOS
Presidente - Substituto(a)



Documento assinado eletronicamente por FLAVIA VINHAES SANTOS, Diretor, - em exercício, em 7 de Agosto de 2026, às 15:48:02, horário de Brasília, com fundamento legal no § 3º do Art. 4º do Decreto Nº 10.543, de 13 de Novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://transparenciasda.ibge.gov.br/docs/validador.jsf> informando o código verificador 4334889427900121533 e o código CRC A5563AF.